

STJ - Superior Tribunal de Justiça

http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/pagina_lista.asp



O Tribunal da Cidadania

Início Links Fale Conosco Mapa do Site

Você está em: Início > Consultas > Processos

Processos

Resultado da Pesquisa: Processos Encontrados: 2
Visualizando a página 1 de 1

Processo / UF	Número de Registro	NUP	Data de Autuação	Partes	
Ag 1241508 / GO Eletrônico	2009/0208249-0	-	13/11/2009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
Ag 884558 / GO Físico	2007/0068146-7	-	11/05/2007	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	JOSÉ FERREIRA DE SOUSA

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
 (61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

Acesso em: 10 maio 2010, 23:40

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900, Brasília - DF
 Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319,8410
 © 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Avalie este serviço:
Informações processuais

Ótimo
 Bom
 Ruim
 Péssimo

SUMÁRIO

Agravo de Instrumento ao STJ Ag. 1241508/MP-GO

Assunto:	Pág.
1. Breve Histórico da Demanda.....	02
2. Extrato da Ata Apelação Criminal nº 34295-6200803811041.....	03
3. Relatório Apelação Criminal nº 34295-6200803811041.....	04
4. Voto Apelação Criminal nº 34295-6200803811041.....	07
5. Ementa Apelação Criminal nº 34295-6200803811041.....	22
6. Acórdão Apelação Criminal nº 34295-6200803811041.....	23
7. Negação do TJ-GO ao Recurso Especial do MPE.....	24
8. Decisão do Ministro do STJ Agravo Ag. 1241508/MP-GO.....	26

BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Os presentes autos tratam da acusação criminal do MP-GO contra o biólogo Osmar Pires Martins Júnior (então presidente da AGMA – Agência Ambiental de Goiás), o Auditor Fiscal José Ferreira de Sousa (então gerente de tecnologia e cobrança do órgão público) e a Adv^a Maria Aparecida de Castro Ferreira Morgado (proprietária da empresa de consultoria), por suposta irregularidade na contratação de consultoria que auditou os processos contendo conversão de multa ambiental em prestação de serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente – TAC's, realizados pela AGMA no período de 2003 a 2004.

O instrumento da conversão de multa está previsto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98, regulamentado pela IN-IBAMA nº 010/2003 e pela Portaria nº 028/2003-AGMA, publicada no DOE nº 19.271, de 04/11/2003.

A contratação da empresa de consultoria por inexibibilidade de licitação foi indicada pela Gerência Jurídica da Autarquia Ambiental, com pareceres favoráveis da Procuradora do Estado com assento na SEPLAN, do Procurador-Geral do Estado, do Coordenador do Grupo de Trabalho de Gerência de Ação Permanente da SEPLAN e do Secretário do Planejamento e Desenvolvimento do Estado – SEPLAN.

A denúncia do MP-GO se fundamentou na testemunha de acusação do então Gerente da Comissão de Licitação da AGMA, que foi preso em flagrante ato de corrupção no interior do órgão público por ordem do Juiz Ari Ferreira de Queiroz e, posteriormente, demitido pelo governador no bojo de inquérito administrativo instaurado pelo titular da Autarquia. Os documentos concernentes aos fatos que desqualificam a testemunha acusatória constam dos autos às fls. 486 *usque* 510.

O processo penal contra o 2º acusado, Auditor Fiscal José Ferreira de Sousa, foi trancado no STJ (Ag. 884558) em *Habeas Corpus* autuado em 11/05/2007. Diferentemente do 2º, tanto o 1º como o 3º acusado estão submetidos ao calvário de mais uma estação da **Via Crúcis** deste processo penal, representado pela Decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, "para melhor exame da controvérsia", aceitou o Agravo de Instrumento interposto pelo MPE contra a decisão unânime do TJ-GO que inocentou os acusados e julgou improcedente a Sentença Monocrática da 12ª Juíza Criminal da Comarca de Goiânia que os condenou, cada um, a mais de três anos de prisão!

P O D E R J U D I C I A R I O

TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

EXTRATO DA ATA



APELACAO CRIMINAL N. 34295-6/213 - NORMAL
NUMERO PROCESSO : 200803811041
COMARCA : GOIANIA
RELATOR(A) : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA
SUBST. DO DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA
1 APELANTE : OSMAR PIRES MARTINS JUNIOR
ADVS.: LICINIO LEAL BARBOSA E OUTRO(S)
2 APELANTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA MORGADO
ADVS.: OSMAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO
SECRETARIA : 2A CAMARA CRIMINAL
TURMA JULGADORA : PRIMEIRA
DATA DA SESSAO : 12/05/2009
PROC. DE JUSTICA : DR(A) PAULO SERGIO PRATA REZENDE
PRESIDIU A SESSAO: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
DECISAO:

"O TRIBUNAL DE JUSTICA, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO EM PARTE O PARECER MINISTERIAL, REJEITADAS AS PRELIMINARES. CONHECEU DOS APELOS E OS PROVEU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CUSTAS DE LEI".
FEZ SUSTENTACAO ORAL O DR. LICINIO LEAL BARBOSA, QUANDO DO INICIO DO JULGAMENTO.

VOTARAM:

DR. CARLOS ALBERTO FRANCA
SUBST. DO DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA
DESA. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA

OBSERVACOES:

COMPLETARAM A TURMA JULGADORA A DESA. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, FACE AO IMPEDIMENTO DO DES. PRADO, E O DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, DADA A AUSENCIA JUSTIFICADA DO DES. NEY TELES DE PAULA.

GOIANIA. 12 DE MAIO DE 2009

KIELCE DIAS MACIEL
SECRETARIO(A)

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás**Apelação Criminal nº 34.295-6/213 (200803811041)****Comarca de Goiânia****1º Apelante : Osmar Pires Martins Júnior****2º Apelante : Maria Aparecida de Castro Ferreira Morgado****Apelado: Ministério Público****Relator em substituição : Juiz Carlos Alberto França**

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Osmar Pires Martins Júnior, José Ferreira de Sousa e Maria Aparecida de Castro Ferreira Morgado** porque, no ano de 2004, o primeiro denunciado, à época, Presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente, juntamente com o segundo denunciado, à época, Gerente de Tecnologia da referida Agência, não exigiram a realização de licitação para contratação da empresa Tributo Advocacia Empresarial Ltda, que tinha a terceira denunciada como sócia, não observando as formalidades pertinentes à inexigibilidade.

Narra a peça acusatória que a Agência Goiana do Meio Ambiente, embora possuísse corpo técnico jurídico próprio, ainda assim contratou diretamente a empresa advocatícia pagando-lhe a importância de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), para a prestação de serviços jurídicos referentes a análise, elaboração de estudo e parecer jurídico sobre processos administrativos decorrentes da aplicação de multas por desrespeito à legislação ambiental e formalização de termos de ajustamento de conduta (TAC).

Salienta que a Agência Goiana do Meio Ambiente argumentou que seria inexigível a realização de prévia licitação porque tratava-se de serviço de alta complexidade e


 ENFCA 002 - 104/08



singularidade, o que inviabilizaria a competição. Contudo, restou evidenciado no transcorrer das investigações que as formalidades essenciais para a inexigibilidade aventada não foram respeitadas pelos denunciados, pois, conforme a legislação específica (art. 25, Lei nº 8.666/93), haveria a necessidade do primeiro denunciado enumerar o serviço especializado contido no artigo 13 da mencionada lei, demonstrando sua natureza singular, face a sua complexidade e relevância, e a notória especialização do profissional que o executaria, mas, nada disto foi feito.

Daí porque, os serviços jurídicos prestados pela denunciada **Maria Morgado** não possuem alto grau de complexidade e singularidade, os quais poderiam ter sido prestados pelo corpo jurídico da Agência Goiana do Meio Ambiente, ou, em último caso, serem objeto de procedimento licitatório nos moldes da lei. Restou claro que o procedimento administrativo instaurado para justificar a inexigibilidade da licitação não demonstrou a notória especialização, qualificação e capacitação da empresa contratada e da própria denunciada.

Registre-se ainda que a empresa contratada iniciou suas atividades em agosto de 2004 e o procedimento administrativo só foi formalizado dois meses após (outubro/2004), como também a SEPLAN – Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – só autorizou a contratação pretendida quatro meses após (dezembro/2004), sendo que o então ocupante da Gerência da Comissão Permanente de Licitação da Agência Goiana do Meio Ambiente, Sr. Luiz Carlos Tosoni Sant'anna, quando tomou ciência do procedimento, chegou a informar ao Presidente da Agência, o denunciado **Osmar Pires**, da impossibilidade de se cumprir a regularização do procedimento da contratação direta autorizada pela SERPLAN, vez que o pagamento já havia sido efetivado, inclusive como emissão de nota fiscal e ordem de pagamento, mas, contudo, o citado Presidente quedou-se inerte.

Diante do narrado, evidenciado está que o

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

denunciado **Osmar Pires Martins Júnior**, na qualidade de Presidente da Agência Goiana de Meio Ambiente, ordenou o pagamento à empresa Tributo Advocacia Empresarial Ltda de despesas empenhadas de forma irregular, consistentes na inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e na inobservância das formalidades legais, razão pela qual o representante ministerial o denunciou como incurso nas sanções do artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, **José Ferreira de Sousa**, conhecido de **Maria Morgado** e responsável pela montagem do procedimento administrativo que culminou com a contratação direta da empresa mencionada, também foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 89, *caput*, da Lei de Licitações, cumulado com artigo 29 do Código Penal. Por fim, **Maria Aparecida de Castro Ferreira Morgado**, beneficiária da contratação direta, foi denunciada nas sanções do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Recebida a denúncia (fl. 564), o acusado **José Ferreira de Sousa**, através de *habeas corpus*, obteve trancamento da ação penal em relação a sua pessoa (fls. 688/696), tendo transitado em julgado o *decisum* (fl. 809), sendo dado baixa do seu nome no distribuidor criminal e na capa dos autos (fls. 856/861).

Citados (fls. 587 e 589), os denunciados foram interrogados (fls. 670/679 e 704/712), tendo apresentado defesas prévias através de advogados constituídos (fls. 685/686 e 713/727). No curso da instrução foram inquiridas cinco (5) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 781/791) e seis (6) indicadas pelas defesas dos acusados (fls. 834/846 e 865/867). Oferecidas as alegações finais (fls. 869/880, 882/915 e 940/961), editou-se sentença de fls. 963/984, que condenou **Osmar Pires Martins Júnior** à pena de três (3) anos e três (3) meses de detenção e multa de sessenta (60) dias multa, em regime inicial aberto na Casa do Albergado, convertida em duas penas restritivas de direito, e **Maria Aparecida de Castro Ferreira Morgado** à pena de três (3) anos de detenção e multa de cinquenta (50) dias multa, em regime inicial aberto na Casa do Albergado, convertida em duas penas restritivas de direito.

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

Inconformado, **Osmar Pires** interpõe recurso de apelo, com fundamento no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, requerendo, preliminarmente, inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta do acusado. No mérito, pleiteia a reforma da sentença visando absolvição por atipicidade de sua conduta (fls. 991 e 1.008 a 1.051).

Também irresignada, **Maria Aparecida de Castro Ferreira Morgado** ingressa com apelação aduzindo, inicialmente, inépcia da denúncia por não constar a individualização de sua conduta. Quanto ao mérito, salienta não haver provas de que teria agido com a intenção de cometer o delito em detrimento da Administração, razão pela qual pede seja declarada a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia ou, alternativamente, a reforma da sentença com a consequente absolvição em virtude da ausência de provas quanto a sua autoria (fls. 993 e 1.076/1.090).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 1.094/1.116) e remetido ao Tribunal, ouviu-se a representante da Procuradoria Geral de Justiça, que é pelo conhecimento e improvimento dos apelos (fls. 1.121/1.136).

É o relatório.

VOTO

Contra a sentença que os condenou, respectivamente, às penas de três (3) anos e três (3) meses de detenção e multa de 60 (sessenta) dias multa, em regime inicial aberto, e três (3)

PODER JUDICIÁRIO



anos de detenção e multa de cinquenta (50) dias multa, também em regime inicial aberto, ambas convertidas por duas restritivas de direito, pela prática de dispensa ilícita de licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 89, *caput*, e parágrafo único), **Osmar Pires Martins Júnior** e **Maria Aparecida de Castro Ferreira Morgado** manifestam, em peças separadas, recursos de apelação, pretendendo, em síntese, preliminarmente, nulidade da sentença porquanto a denúncia não individualizou as condutas de cada acusado. No mérito, **Osmar Pires** aduz por absolvição, face a atipicidade de sua conduta, enquanto **Maria Aparecida** também pleiteia por absolvição decorrente da ausência de dolo específico no cometimento do delito em detrimento da Administração.

Em síntese, narra a denúncia, que no ano de 2004, o primeiro apelante, à época Presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente, junto com José Ferreira de Sousa, então Gerente de Tecnologia da mencionada autarquia, contrataram a empresa Tributo Advocacia Empresarial Ltda, a qual tinha a segunda apelante como sócia, sem a realização de licitação e sem observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade. Embora possuísse corpo técnico-jurídico próprio a autarquia contratou diretamente o escritório de advocacia, pagando-lhe a quantia de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), para a prestação de serviços jurídicos visando a análise, elaboração de estudo e parecer jurídico sobre processos administrativos oriundos da aplicação de multas por desrespeito à legislação ambiental e formalização de termos de ajustamento de conduta, os chamados

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

TACS. Ao contrário do que afirmou a AGMA (de que seria dispensável a realização de prévia licitação por tratar-se de serviço de alta complexidade e singularidade, o que inviabilizaria a competição), restou apurado que as formalidades essenciais para a inexigibilidade aventada não foram observadas pelos denunciados, sendo que os serviços jurídicos prestados pela acusada **Maria Morgado** não possuíam alto grau de complexidade e singularidade e poderiam ter sido realizados pelo próprio corpo jurídico da Agência ou, em último caso, seriam objeto de procedimento licitatório nos moldes da lei.

Primeiramente, não há que se falar em inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas imputadas aos acusados.

Restou amplamente demonstrado na denúncia oferecida a conduta de cada um dos acusados. Consta daquela peça que na época dos fatos, o apelante **Osmar Pires**, na qualidade de Presidente da Agência Goiana de Meio Ambiente, foi um dos responsáveis pela contratação direta dos serviços jurídicos da empresa Tributo Advocacia Empresarial Ltda, da qual a recorrente **Maria Morgado** era sócia, dispensando-se a realização de prévia licitação, sob o argumento de tratar-se de serviço de alta complexidade e singularidade.

Daí porque não há motivos para a peça acusatória ser considerada inepta. *In casu*, a denúncia expôs de forma clara e precisa o fato considerado delituoso pelo titular da ação penal,

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

com todas as suas circunstâncias, trazendo a qualificação dos denunciados, a tipificação do crime e o rol de testemunhas, conforme dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual **“não se acolhe alegação de inépcia da denúncia se a mesma encontra-se formalmente perfeita, descrevendo satisfatoriamente as condutas tidas como criminosas e amparada em indícios de autoria e materialidade”** (RSTJ 140/498); **“O exame da matéria depende da produção de provas, inclusive pericial, para se aquilatar da imprescindibilidade ou não, no caso concreto, da licitação; o certo é que a inicial contém a exposição do fato, suas circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime; reúne, portanto, condições de admissibilidade. Denúncia recebida”** (TJ-PR – 2ª Câmara Criminal – Ação Penal 8.026 – Rel. Plínio Cachuba – DJE de 04.09.95).

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no entendimento de que uma vez proferida sentença, não cabe mais o argumento da denúncia ser inepta, sendo que **“... 1 - A inteligência do artigo 599 do Código de Processo Penal, questões atinentes a inépcia da denúncia, após a prolação da sentença, encontram-se preclusas...”** (TJ-GO, 2ª Câmara Criminal, AC nº 32782-2/213, Relator Des. Prado, Acórdão de 18.11.08, DJ-GO nº 226, de 28.11.08).

Não bastasse, como bem ressaltou a ilustre Procuradora de Justiça **“... a preliminar em exame já havia sido analisada por este Egrégio Tribunal, às fls. 659/660, em sede de**

7
11/08

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

Habeas corpus impetrado pela apelante Maria Aparecida de Castro Freitas Morgado... (fls. 1.127/1.128). Com efeito, “1- Se as preliminares atinentes a inépcia da denúncia e encerramento inadvertido da instrução processual já foram apreciadas pelo Tribunal, não devem ser conhecidos os pleitos, por força da preclusão consumativa...” (TJ-GO, 1ª Câmara Criminal, AC nº 31502-0/213, Relator Des. Elcy Santos de Melo, Acórdão de 18.12.07, DJ nº 22, de 01.02.08).

Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da peça acusatória.

A defesa técnica de **Osmar Pires**, como tese recursal, sustenta que mesmo após decisão definitiva deste Sodalício, por intermédio de ordem concessiva de *habeas corpus* pelo trancamento da ação penal em favor do outrora acusado José Ferreira de Sousa (atipicidade da conduta), a condutora do feito tecera-lhe considerações censuráveis acerca da imputação inicial, em clara insubordinação e desrespeito à estrutura hierarquizada do 2º grau de jurisdição.

Outrossim, conquanto o desfecho da ação constitucional tenha transitado em julgado, fazendo-se rigorosa a pronta exclusão do referido paciente feito, obtempera que depois de longos 5 meses, e apenas por ocasião da prolação da sentença condenatória, é que a magistrada processante se desincumbira da baixa no Distribuidor Criminal relativamente a sua condição de réu, razão pela qual lhe imputa a prática da infração penal de prevaricação.

Ora, a exclusão daquele sujeito processual do pólo ativo da relação jurídica não é de molde a esvaecer a sua própria existência como participante do desenrolar fático-probante que culminou com a responsabilização dos apelantes, segundo o

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

convencimento da magistrada sentenciante, mesmo porque esteve próximo aos fatos exercendo a Gerência de Tecnologia da Agência Goiana do Meio Ambiente e, portanto, digna, não de relevância criminal, mas de contribuição para a apuração da verdade real, como assim o fez na instrução processual.

De modo que recebo com absoluta naturalidade a menção apontada na sentença ao antigo réu José Ferreira de Sousa, ressaíndo natural a sóbria menção a alguém que outrora participara da relação processual, eis que elemento evidente no contexto geral. Comezinho que a exclusão formal oriunda do remédio heróico (cessação da persecução penal) não há de ser interpretada como proibição de referência pessoal por ocasião da sentença penal por resultar de encadeamento lógico e peculiar da motivação.

A propósito do assunto, a ilustre Promotora de Justiça, Dr^a Ilona Maria Christina de Sá, quando da resposta ao recurso manejado, asseverou: “... se a ilustre magistrada referiu ao seu nome na decisão, é porque fazia parte do contexto fático do caso apurado, assim como também se referiu às testemunhas ouvidas. O próprio acusado excluído foi ouvido como testemunha da defesa da recorrente, Maria Aparecida (fls. 841/844)... ; ... Dessume-se dos autos, ao contrário do alegado, que a juíza, zelosamente, quando tomou conhecimento do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça, abriu vistas ao Ministério Público para manifestação, já estando o processo na fase de alegações finais. Somente quando os autos foram conclusos para sentença é que a douta juíza teve a oportunidade de se manifestar a respeito da exclusão do nome do não mais réu na ação penal” (fl. 1.115).

Se não bastasse, resta evidenciado estar o primeiro apelante tentando defender interesse do denunciado excluído da relação processual, o que, ainda que o faça por meio do mesmo advogado que patrocinou a defesa daquele, não encontra respaldo na legislação processual.

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

Quanto ao alegado delito de prevaricação por parte da magistrada, tal arguição não merece sequer conhecimento, por absoluta falta de fórmulas, condições e pressupostos recursais, destacando-se os principais: *a)* ilegitimidade da parte para a imputação da pretensão punitiva, de competência exclusiva do órgão ministerial; *b)* incompetência do órgão fracionário deste Tribunal; *c)* falta de interesse processual, já que não abordado o tema no ato objurgado, de modo que inexistente, a respeito, a imperiosa sucumbência; *d)* ofensa ao princípio do devido processo legal; *e)* violação ao princípio da correlação, sendo frontalmente estranha à peça acusatória referido conteúdo e, por isso, também da sentença penal, o que não ressaí crível afigurar objeto de recurso; dentre tantas outras limitações materiais e processuais.

Em consequência, rejeita-se o pleito de remessa de peças processuais à Corregedoria-Geral da Justiça por absoluta impropriedade do meio em que pleiteada, tratando-se de faculdade da própria parte, mas sobretudo em face da ausência de indícios mínimos de ter a magistrada sentenciante incorrido em conduta a ensejar a atuação daquele Órgão censor.

A defesa de **Osmar Pires**, de modo inédito, somente na presente etapa procedimental - razões de apelo - vem ainda sugerir a quebra de isenção da douta magistrada com base em cópias de documentos (fls. 1052/1058) onde constam a assinatura de seu marido, Dr. Eduardo Abdon Moura, à época, março de 2004, Promotor de Justiça-Coordenador do CAO de Defesa do Patrimônio Público.

Vale esclarecer, em consonância com a limitada documentação anexada ao recurso, que além de a atuação do Dr. Eduardo Abdon ter se restringido ao campo da prevenção ilícita na seara administrativa, a mero título de recomendação ao Presidente da Agência Goiana de Meio Ambiente, ora 1º apelante, o que nem de longe se funde com a pretensão punitiva objeto do presente feito, no seio processual penal propriamente dito, o ato foi subscrito em



PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

conjunto por outros quatro Promotores de Justiça, em verdadeira força-tarefa institucional, o que refuta o frágil argumento de interesse na punição do acusado.

Aliás, quisesse a parte arguir de modo correto e adequado eventual quebra de parcialidade da magistrada – ao que tudo indica sob a modalidade de suspeição por se reportar a *“interesse dos Promotores de Justiça que assinaram o aludido Ofício na condenação do Apelante -*, deveria tê-lo feito a par dos estritos ditames legais, a tempo e forma previstos na legislação processual (arts. 96 e segs. do CPP), isto é, antes da prolação da sentença penal (não se funda em motivo superveniente) a fim de se extrair o justo pronunciamento jurisdicional, mas não tomá-la de surpresa na avançada fase das razões recursais, quando esgotada já se encontrava a prestação judicante.

Certo é que a ausência de conhecimento formal dos argumentos e traços documentais antes da sentença acabou por obstaculizar o indispensável contraditório e ampla defesa por parte da dirigente procedimental que, conjugado com o adiantado procedimental, não é de molde a conspurcar o ato, subsistindo plenamente eficaz. Ademais, como explicitado, está claro que o cônjuge da magistrada, como membro do Ministério Público, não funcionou no processo penal em que aquela atuara e, por isso, dignos de pronta repulsa os argumentos expostos (inteligência do art. 258 do CPP).

Sobre o tema os nobres representantes do Ministério Público que atuam perante o juízo de 1º grau e junto a este Tribunal pronunciaram: **“É indubitável que se trata de alegação encolerizada, leviana até, devido à prolação da sentença condenatória, sem qualquer suporte para ser atacada, visto que não há qualquer suspeita na atuação da douta Juíza sentenciante, que aliás, sempre primou pela ética, absoluta correção de seus atos e indiscutível imparcialidade”** (fl. 1.136).

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

Ultrapassadas todas as questões processuais arguidas nas apelações manejadas, passo ao enfrentamento do mérito recursal.

Em análise, a conduta dos recorrentes quando da contratação da empresa Tributo Advocacia Empresarial Ltda., que tem como sócia a segunda apelante, pela Agência Goiana do Meio Ambiente, da qual o primeiro apelante era presidente à época. À consideração de ser inexigível a licitação, foi celebrado o contrato de forma direta.

Na denúncia, aponta o Ministério Público que *“as formalidades essenciais para a inexigibilidade aventada não foram observadas pelos denunciados”*, ressaltando que, *“consoante a legislação específica (Lei 8666/93, art. 25), haveria a necessidade do denunciado Osmar Pires enumerar o serviço especializado contido no artigo 13 da referida lei, demonstrar sua natureza singular (considerando-se sua complexidade e relevância) e a notória especialização do profissional que o executaria”*, concluindo que, *“por sua vez, a denunciada Maria Aparecida de Castro Ferreira Morgado beneficiou-se da contratação direta, devendo, portanto, ser responsabilizada penalmente”*.

E nas alegações finais (fl. 869), diz que o *procedimento de inexigibilidade de licitação (...) foi formalizado com algumas irregularidades, tais como: publicação intempestiva da declaração de inexigibilidade de licitação, comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada somente depois de findo o procedimento, assinatura do contrato após a entrega dos serviços, não comprovação da razão de escolha da empresa.*

Assim, com alegação de ocorrência de deficiência de formalidades, que teriam conduzido a algumas irregularidades, pleiteou a condenação dos denunciados, com as penas previstas no artigo 89 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/93, que preceituam:

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.”

Importante realçar, todavia, que, por se tratar de esfera criminal, não vejo como afastar a necessidade de demonstração efetiva de ilícito penal, pois somente a intenção dolosa tem relevância para efeito de punição. Exige-se, portanto, o ânimo voltado à obtenção de outro resultado, além da contratação direta.

Com amparo em doutrina e jurisprudência, o meu entendimento é de que a punição prevista na norma em referência impõe que a conduta do agente vise à obtenção de vantagem econômica, para si ou para outrem, em detrimento do patrimônio público, fazendo-se imprescindível a comprovação, inclusive do efetivo dano.

Assim, não basta, para efeito de punição penal, tão-só a indicação de irregularidade, de falha administrativa, que, isoladamente, não tipificam conduta dolosa punível neste âmbito. No caso, porém, não apontou o Ministério Público, sequer por insinuação, a ocorrência de propósito reprovável por parte dos denunciados, com dano ao erário ou proveito próprio. Indicou tão-só irregularidades no procedimento para contratação direta, a qual, por sinal, obteve pronunciamento favorável da Procuradoria Geral do Estado (fls. 61/62).

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

Aliás, durante toda a fase instrutória não foi colhido qualquer elemento probatório que autorizasse a conclusão de que os recorrentes, com a contratação direta realizada, tivessem interesse em obter vantagem patrimonial ou causar prejuízo ao erário.

Para a configuração de delito, na aplicação do mencionado artigo 89, ressalte-se, se faz indispensável a presença do dolo específico, como assim preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Entende-se que o crime do parágrafo único exige dolo específico (consistente no fim de celebrar contrato com o Poder Público). No tocante ao crime do caput, não parece viável exigir apenas o dolo genérico. Se a vontade consciente e livre de praticar a conduta descrita no tipo fosse suficiente para concretizar o crime, então teria de admitir-se modalidade culposa. Ou seja, quando a conduta descrita no dispositivo fosse concretizada em virtude de negligência, teria de haver a punição. Isso seria banalizar o Direito Penal e produzir criminalização de condutas que não se revestem de reprovabilidade. É imperioso, para a caracterização do crime, que o agente atue voltado a obter um outro resultado, efetivamente reprovável e grave, além da mera contratação direta.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., 2005, p. 624).

Na sentença (fl. 963), considerou a magistrada não haver *necessidade do dolo específico, não se exigindo qualquer resultado naturalístico (prejuízo ao erário)* para a consumação do delito. Não obstante esse entendimento, e de outros nesse mesmo sentido, é de se observar que a **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, por mais de uma vez, já decidiu que, na hipótese de que se

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

trata, indispensável se faz a presença do dolo específico e do dano, assim constando:

“PROCESSO PENAL – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 89 LEI 8.666/93).

1.O tipo descrito do art. 89 da Lei de Licitação tem por escopo proteger o patrimônio público e preservar o princípio da moralidade, mas só é punível quando produz resultado danoso.

2.É penalmente irrelevante a conduta formal de alguém que desatente as formalidades da licitação, quando não há consequência patrimonial para o órgão público.

3.O dolo genérico não é suficiente para levar o administrador à condenação por infração à Lei de Licitações. (...)

5.Denúncia rejeitada.” (Corte Especial - Apn 261, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.12.05, grifei);

“AÇÃO PENAL. LICITAÇÃO. FRAUDE. DENÚNCIA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO. (...)

2.As ações criminais, que envolvem o cometimento de crimes previstos na Lei de Licitações, exigem, para a configuração do delito, a evidenciação do dolo específico e do dano ao erário, para que consubstanciem a justa causa para a condenação penal.

3.É que ‘cabe realçar, ainda que uma vez atestada a regularidade das contas, e ipso

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



facto, da gestão, nela incluídas as transações envolvendo a necessidade ou dispensa de licitação, sob o exclusivo prisma do art. 89, não haverá justa causa para a ação penal, quando nada, pela ausência do elemento mínimo culpabilidade que viabiliza seja alguém submetido a um processo criminal, dada a falta de probabilidade ainda que potencial de uma condenação. Não se pode deixar de lado o entendimento de que somente a intenção dolosa, tem relevância para efeito de punição'. (APn 375/AP, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 24.04.06). Precedentes da Corte Especial (...)"

5. Denúncia rejeitada." (Corte Especial - APn 330, rel. p/ ac. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08, grifei).

E no Supremo Tribunal Federal:

"INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 24, INC. X, DA Lei n. 8.666/93 (...)

(...) a configuração do crime de dispensa irregular de licitação exige a demonstração da efetiva intenção de burlar o procedimento licitatório, o que não se demonstrou na espécie vertente. 3. Recurso ao qual se nega provimento." (STF - Inq. 2648, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 22.08.08, grifei);

"(...) A conduta tipificada no artigo 89 da Lei

16
BRASIL 2007 - Mar. 08

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

n. 8.666/93 não admite modalidade culposa. Requer, ao contrário, dolo específico consistente em obter o agente o resultado reprovável, o que, à primeira vista, parece não estar demonstrado no caso. (...).” (STF – HC 93846, rel. Min. Eros Grau, DJe 02.04.08, grifei).

Nesse mesmo sentido já decidiu a Primeira Câmara Criminal desta Corte: “(...) o crime do artigo 89 da Lei 8.666, de 1993, somente é punível quando danoso ao erário (...)” (Ap.Crim. 30712-2/213 -200700166518-, rel. Juiz Marcelo Fleury Curado Dias, DJ de 03.07.07).

Conclui-se, portanto, da posição doutrinária e jurisprudencial mencionada, que tão-só eventuais irregularidades não se erigem à condição de conduta punível como ilícito penal. E, no feito em exame, sem evidência de dolo inserto na conduta dos apelantes, bem como de efetivo dano, não há como prosperar a acusação, porquanto, para uma condenação, não bastam meras conjecturas e ilações. Isso porque, conforme os julgados transcritos, para a configuração do delito exige-se a ocorrência de prejuízo ao erário e a presença de dolo específico na conduta dos agentes, o que, no caso, não restou demonstrado.

No máximo, ante as irregularidades apontadas pelo Ministério Público no procedimento de dispensa de licitação em debate, as condutas dos apelantes poderiam ser questionadas no âmbito civil e administrativo, por meio da ação própria e adequada, não tendo qualquer consequência na esfera penal.

Por conseguinte, em face do exposto, após rejeitar as questões preliminares arguidas pelos recorrentes, no mérito voto pelo provimento dos apelos para, reformando a sentença, absolver os acusados das imputações contidas na denúncia, com base

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



no art. 386, III, do Código de Processo Penal, acolhendo em parte o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

É o voto.

Goiânia, 12 de maio de 2009.


Juiz Carlos Alberto França

Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás**Apelação Criminal nº 34.295-6/213 (200803811041)****Comarca de Goiânia****1º Apelante : Osmar Pires Martins Júnior****2º Apelante : Maria Aparecida de Castro Ferreira Morgado****Apelado: Ministério Público****Relator em substituição : Juiz Carlos Alberto França**

EMENTA: Apelação Criminal. Denúncia. Inépcia. Individualização das condutas. Desobediência à ordem do Tribunal. Inocorrência. Licitação. Inexigibilidade. Lei 8.666/93. Dolo Específico e dano. Conduta atípica. 1- Não há que se falar em inépcia da denúncia, quando esta se encontra formalmente perfeita, contendo a exposição do fato, suas circunstâncias, qualificação dos acusados e tipificação da conduta delituosa objeto da imputação, ainda mais se arguida após a prolação da sentença e a matéria já foi apreciada neste Tribunal, tornando-se preclusa. 2- Improcede a alegação de desobediência de ordem emanada desta Corte de Justiça quando a magistrada, na sentença, simplesmente se refere à terceira pessoa que obteve trancamento da ação penal em julgamento de *Habeas Corpus*, porquanto esta fazia parte do contexto fático objeto da imputação. 3- Para condenação nas sanções do artigo 89 da Lei 8.666/93, exige-se a demonstração de resultado danoso ao erário, bem como de dolo específico na conduta do agente. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. Apelações providas.

19

TRAFICANTE - 2008/03811041

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 34.295-6/213 (200803811041)**, da comarca de **Goiânia**, em que figura como 1º apelante **Osmar Pires Martins Júnior**, 2º apelante **Maria Aparecida de Castro Ferreira Morgado** e apelado **Ministério Público**.

ACORDA o Tribunal de Justiça de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, em votação unânime, acolhendo em parte o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, rejeitadas as preliminares, em conhecer dos apelos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que a este se incorpora.

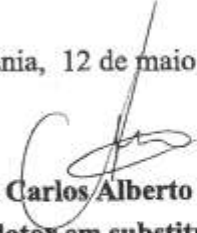
Custas de Lei.

Fez sustentação oral o Dr. Licínio Leal Barbosa, quando do início do julgamento.

Votaram, além do relator, os Desembargadores Nelma Branco Ferreira Perilo, que presidiu a sessão, completando a Turma Julgadora, face ao impedimento do Des. Prado, e Luiz Cláudio Veiga Braga, dada a ausência justificada do Des. Ney Teles de Paula.

Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Paulo Sérgio Prata Rezende.

Goiânia, 12 de maio de 2009.


Juiz Carlos Alberto França
Relator em substituição



RECURSO ESPECIAL NA
 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 34295-6/213 (200803811041)
 COMARCA DE GOIÂNIA
 1º APELANTE : OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
 2ª APELANTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA MORGADO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

Confere com O ORIGINAL

Espr. 12ª Vara Criminal - Goiânia

O MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com o acórdão unânime da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal (fls. 1.170/1.171), proferido nos autos da Apelação Criminal nº 34295-6/213 (200803811041), da Comarca de Goiânia, interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 1.177/1.194).

O acórdão impugnado traz a seguinte ementa:

"Apelação Criminal. Denúncia. Inépcia. Individualização das condutas. Desobediência à ordem do Tribunal. Inocorrência. Licitação. Inexigibilidade. Lei 8.666/93. Dolo Específico e dano. Conduta atípica. 1- não há que se falar em inépcia da denúncia, quando esta se encontra formalmente perfeita, contendo a exposição do fato, suas circunstâncias, qualificação dos acusados e tipificação da conduta delituosa objeto da imputação, ainda mais se arguida após a prolação da sentença e a matéria já foi apreciada neste Tribunal, tornando-se preclusa. 2- Improcede a alegação de desobediência de ordem emanada desta Corte de Justiça quando a magistrada, na sentença, simplesmente se refere à terceira pessoa que obteve trancamento da ação penal em julgamento de *Habeas Corpus*, porquanto esta fazia parte do contexto fático objeto da imputação. 3- Para condenação nas sanções



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência

Escr. 12º andar - Palácio - Goiânia

do artigo 89 da Lei 8.666/93, exige-se a demonstração de resultado danoso ao erário, bem como de dolo específico na conduta do agente. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. Apelações providas."

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial.

Contrarrrazões às fls. 1.210/1.231 e fls. 1.233/1.237.

Sem plausibilidade a argumentação do recorrente, uma vez que o exame da questão demandaria incursão em matéria de natureza probatória, o que não se admite no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante o óbice imposto pela referida súmula da Corte Superior, não há falar em dissenso pretoriano.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Goiânia, 04 de setembro de 2009.

Desembargador PAULO TELES
Presidente

EM/Ana

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.508 - GO (2009/0208249-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : LICINIO LEAL BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA MORGADO
ADVOGADO : OSMAIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial fundado nas alíneas *a e c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou ofensa aos arts. 89, *caput* da Lei 8.666/93.

2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou inexistentes os pressupostos para o processamento do recurso.

3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Convertam-se os autos.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de maio de 2010.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR